



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10665.000053/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.496 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL VETOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2016, 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete a cobrança e recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A aplicação da multa mais benéfica deve ser verificada por ocasião do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 02-35.566 da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (fls. 175-179), que bem narra os fatos.

“Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

- DEBCAD 37.023.105-8 - valor consolidado em 9/2/2011, no total de R\$ 66.066,61, referente à exigência de contribuições destinadas à Previdência Social, devida pelo sujeito passivo, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações de empregados. Tais valores não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

- DEBCAD 37.023.106-6 - valor consolidado em 9/2/2011, no total de R\$ 10.882,68, referente à exigência de contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), pelo sujeito passivo, incidentes sobre as remunerações dos empregados.

Os Al anteriormente indicados, em razão de possuírem os mesmos elementos de prova, foram objeto de um único processo administrativo, em conformidade com o Decreto n.º 70.235/1972, artigo 9º, § 10 .

Consta no Relatório dos Autos de Infração (fls. 26/29):

- que o sujeito passivo iniciou suas atividades em 30/4/2003 e assumiu as atividades de ensino médio do Colégio Status a partir do ano letivo de 2005, conforme parecer CEE n.º 844/2004 do Conselho Estadual da Educação de 17/11/2004 e da Portaria n.º SEE n.º 178/2005 da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais de 12/2/2005;

- que o contribuinte usufruiu indevidamente os benefícios de redução das contribuições previdenciárias oferecidos pelo "Simples Federal" de 03/2006 a 06/2007 usando o artifício de manter seus empregados registrados na Sociedade Educacional Status Ltda, CNPJ n.º 04.510.795/0001-39, optante pelo mencionado regime;

- que após intimado, o sujeito passivo relacionou os trabalhadores contratados pela Sociedade Educacional Status Ltda que lhe foram cedidos;

- que os professores Fabiano Amorim Costa, Luciana Del Baltazar Bueno e Viviane Amorim Pinto Silva estão registrados como empregados do contribuinte e da Sociedade Educacional Status Ltda e tiveram seus salários fracionados entre as duas pessoas jurídicas;

- que para o levantamento das contribuições lançadas os trabalhadores na situação descrita foram considerados pela fiscalização como vinculados ao sujeito passivo em epígrafe e as bases de cálculo foram extraídas das informações declaradas em GFIP pela Sociedade Educacional Status Ltda;

- que as contribuições descontadas desses empregados foram declaradas e recolhidas com o CNPJ da Sociedade Educacional Status Ltda;

- que foram emitidas representações fiscais para fins penais relativamente ao indício de crime contra a previdência social e contra a ordem tributária e;

- que foi realizada a comparação (fls. 51/53), entre a multa calculada conforme a legislação vigente na data da lavratura (após edição da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941 de 27/5/2009) e a multa aplicável conforme o que previa a legislação

quando da ocorrência dos fatos geradores, com vistas a aplicar aquela mais favorável ao contribuinte.

O auditor fiscal elaborou um quadro discriminando, por competência, os empregados com remunerações não consideradas pelo sujeito passivo, indicando, dentre outros, o valor da remuneração e o valor do desconto de segurado (fls. 34/39).

A fiscalização juntou cópias de documentos, dentre os quais:

- cópia de páginas de GFIP da Sociedade Educacional Status Ltda nas quais foram declarados os trabalhadores que teriam sido cedidos (fls. 40/49);
- cópia de Parecer 110884/2004 e da Portaria nº 178/2005 (fls. 58/59);
- cópia de relação de pessoal que presta serviços para a Sociedade Educacional Vetor Ltda registrado na Sociedade Educacional Status Ltda assinada por Diego Piantino Freire Cançado do Colégio Status (fl. 60).

A ação fiscal foi precedida do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 30/31), do qual foi dada ciência ao contribuinte no dia 31/1/2011 conforme assinatura à fl. 31. A documentação para realização do Procedimento Fiscal foi solicitada por meio do mencionado TIPF.

Cientificado dos presentes Autos de Infração em 15/2/2011 (conforme assinatura às fls. 4 e 15), o sujeito passivo apresentou defesa em 16/3/2011 (fls. 62/75), na qual, basicamente:

Alega que os presentes Autos de Infração são infundados tendo em vista que sua lavratura baseou-se em suposições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB que não levou em consideração a regularidade de sua documentação que comprova sua idoneidade contábil e fiscal.

Afirma que o AFRFB, para concluir pela utilização do registro de alguns de seus empregados em outra empresa com o fito de realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias pela sistemática do SIMPLES, limitou-se a analisar tão somente o registro de suas atividades, considerando apenas o seu objeto social de prestação de aulas de ensino médio e de ensino fundamental sem buscar outros elementos capazes de confirmar tal suspeita, tais como análises dos diários de classe dos professores.

Assevera que o lançamento efetuado cercou-se de simplicidade e precariedade absurdas estando eivado de vícios além de ter sido efetuado com base em mera presunção. Cita legislação e doutrina, para demonstrar a necessidade de um levantamento realístico por parte da autoridade fiscal ao constituir o crédito tributário.

Disserta acerca do ônus da prova e aponta que a irregularidade dos recolhimentos previdenciários está unicamente baseada na presunção não sendo apresentadas quaisquer provas ou raciocínio concreto que levem a essa conclusão. Cita doutrina.

Alega que o presente lançamento está baseado apenas na existência de outra empresa (CNPJ).

Afirma que na realidade com a existência de duas empresas buscou pura e simplesmente a separação das naturezas das prestações de serviços para efeitos gerenciais e de maior controle e que por equívoco alguns professores foram registrados sob a denominação de professores de ensino médio, sendo que, não obstante sempre foram professores de ensino fundamental. Disserta acerca do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Assevera que as cópias dos diários de classe juntadas comprovam que, muito embora registrados com a alcunha de professores de ensino médio, os professores Simone Amaro Soares, Juliana Silveira Figueiredo, Wendley Gonçalves de Souza, Maria Rozane dos Santos Oliveira e Pedro Gurgel Rondo ministravam aulas de ensino fundamental e estão, portanto corretamente registrados na empresa Status podendo e devendo ser tributados na sistemática do SIMPLES.

Aduz que tais profissionais não se relacionam com sua atividade (ensino médio) e que não há que se falar em cessão de professores como quer fazer crer o AFRFB.

Aponta que dentre os profissionais indicados pelo auditor como cedidos, Jorgeana Dulce, Juliana Silveira e Maria Rosane, exercem, respectivamente, as funções de recepcionista, coordenadora de cursos e Serviços Gerais, estando registradas na empresa Status, conforme cópias de seus registros profissionais juntados.

Alega que os empregados Fabiano Amorim Costa, Luciana Dei Baltazar Bueno e Viviane Amorim Pinto também estavam registrados na empresa Status em razão das diferentes aulas que ministravam, ou seja, recebiam parte de seu salário pelo registro na empresa Status em função das aulas de ensino fundamental e da Sociedade Educacional Vetor pelas aulas de ensino médio. Sendo assim, que as remunerações de tais profissionais devem ser glosadas da base de cálculo do presente Auto de Infração tendo em vista a regularidade dos respectivos recolhimentos previdenciários.

Afirma que o AFRFB informou que as remunerações desses professores teriam sido fracionadas entre as duas empresas, contudo, com relação a Fabiano Amorim Costa tal fato não ocorreu, uma vez que a Fiscalização considerou a sua remuneração na empresa Status e também o salário pago pela Sociedade Educacional Vetor. A remuneração que não foi paga pela Status não poderia ser considerada na presente autuação pois não teria sido tributada com base no regime do SIMPLES.

Por fim, requer o cancelamento/anulação do presente AI ou sua redução.

Por ocasião da impugnação o Sujeito Passivo juntou cópias de documentos (fls. 78/152).

Tendo em vista as alegações do impugnante e as cópias dos diários de classe juntadas por ocasião da impugnação, os autos do presente processo foram baixados em diligência (fls. 156/157) para que a Fiscalização, após analisar os diários de classe e outros documentos que julgasse necessário, esclarecesse se, de fato, os professores cujos nomes são indicados no diário de classe prestaram serviços apenas para o sujeito passivo, se manifestasse quanto as alegações do impugnante e, caso necessário, promovesse as retificações dos créditos lançados.

Em atenção ao requerido, a Fiscalização elaborou o despacho de fls. 160/165, no qual em síntese:

- que apesar das alegações do impugnante, este se utilizou de empregados registrados na sociedade Status, optante pelo SIMPLES Federal para usufruir dos benefícios de tal regime;
- que os trabalhadores registrados na Sociedade Educacional Status Ltda e cedidos ao contribuinte foram relacionados e apresentados como tal à Fiscalização pelo Sr.

Diego Piantino Freire Cançado, legítimo representante das duas empresas conforme declaração cuja cópia foi anexada (fls. 60 e 162);

- que o Sr. Diego informou, durante a ação fiscal, que os professores Fabiano Amorim Costa, Luciana Dei Baltazar e Viviane Amorim Pinto Silva, prestaram

serviços simultaneamente aos dois estabelecimentos, no período de 03/2006 a 06/2007, portanto, o valor do crédito incidente sobre sua remuneração nesse período deve ser excluído dos valores lançados (conforme demonstrativo de fl. 163);

- que, apesar do impugnante alegar que os outros professores citados na relação de trabalhadores cedidos pela Sociedade Educacional Status à Sociedade Educacional Vetor também prestaram serviços àquela sociedade, ele não indicou qual seria a remuneração para cada uma dessas sociedades;

- que na relação de trabalhadores cedidos ao sujeito passivo pela empresa optante pelo SIMPLES, elaborada pelo Sr. Diego, estão discriminados Códigos Brasileiros de Ocupação - CBO" de cada professor cedido, sendo que todos se referem a ensino médio (atividade do sujeito passivo e não da empresa optante pelo SIMPLES);

- que, portanto, prevalecem as informações contidas na relação de pessoal cedido, assinada e apresentada à Fiscalização pelo Sr. Diego Piantino Freire Cançado.

O impugnante cientificado do resultado da diligência, manifestou-se (fls. 167/168) essencialmente:

Reitera o fato que os diários de classe juntados comprovam que os professores Simone Amara Soares, Juliana Silveira Figueiredo, Wendley Gonçalves de Souza Maria Rosane dos Santos Oliveira e Pedro Gurgel Rondo não prestavam serviços ao impugnante, mas à Sociedade Educacional Status.

Aponta que nada foi dito quanto às funcionárias Jorgeana Dulce, Juliana Silveira e Maria Rosane.”

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido:

“DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO

As alegações do impugnante, no sentido de que a lavratura dos Autos de Infração de que trata o presente processo não está amparada em qualquer prova, mas em presunções do agente fiscal sem qualquer lastro com a realidade, não podem prosperar pelas razões que seguem.

Da leitura do Relatório Fiscal de fls. 26/29 e pela análise da relação denominada "Pessoal que presta Serviços para Soc. Educacional Vetor Ltda" (fl. 60) elaborada pelo representante das duas empresas (Sociedade Educacional Status Ltda., CNPJ nº 04.150.795/0001-39 e o sujeito passivo), depreende-se que a constatação da ocorrência de cessão para o impugnante, de empregados registrados na Sociedade Educacional Status Ltda decorreu de informações prestadas por ambas as empresas ao agente fiscal e não de presunções como alega o impugnante.

As cópias de Registros de Empregados, juntadas pelo sujeito passivo, atestam que alguns empregados foram registrados como professores do ensino médio e do ensino fundamental, esse é o caso dos professores, Pedro Gurgel Rondo Monteiro (cópia de fl.

94) e Geraldo Flavio da Silveira (cópia de fl. 126). Um dos registros demonstra que o professor Wendley Gonçalves de Souza foi contratado como professor de matemática do ensino médio (cópia à fl. 93).

Observa-se, conforme determinação contida na Portaria nº 178/2005, da Secretaria do Estado da Educação de Minas Gerais (cópia à fl. 59), que é o

impugnante quem exerceria atividades de ensino médio no período considerado nos lançamentos fiscais.

Tais constatações corroboram a informação prestada à fiscalização, pelo representante de ambas as sociedades por meio do documento de fl. 60, de que professores, apesar de registrados na Sociedade Educacional Status Ltda., CNPJ nº 04.150.795/0001-39, optante pelo regime do SIMPLES Federal, prestavam serviços para o impugnante que, no período considerado, não era optante pelo mencionado regime de tributação.

A fiscalização em diligência fiscal reiterou em seu despacho de fls.

160/161 que o sujeito passivo se utilizava de trabalhadores registrados como empregados de empresa optante pelo SIMPLES com o fito de não recolher contribuições sociais.

O contribuinte, apesar de alegar que os professores elencados no documento de fl. 60 não ministraram aulas no ensino médio, em nenhum momento aponta quais seriam, de fato, os professores que atuariam no lugar daqueles considerados pela fiscalização.

Apesar de alegado pelo sujeito passivo em sua impugnação e manifestação quanto à diligência realizada, não foram juntados aos autos, os diários de classe de Dulce Helena Alves, Geilton Xavier de Matos, Geraldo Flávio da Silveira, Tatiane Patrícia Amorim Sato, Juliana Silveira, Wendley Gonçalves de Souza e Pedro Gurgel Rondo. Constata-se que foram juntadas cópias de diário de classe, apenas, com nome de 2 dos professores arrolados no documento de fl. 60 (Simone Amaro Soares e Geraldo Flávio da Silveira).

Nota-se ainda, nas folhas internas do que seria o diário de classe da professora Simone Amaro Santos quando lecionava para o "ensino fundamental", a presença de anotações a respeito de questões de vestibular trabalhadas com os alunos. Seria verossímil que tais questões fossem tratadas no âmbito do ensino médio e não do fundamental como consta na capa do diário de classe apresentada.

Portanto, tendo em vista que o sujeito passivo não juntou aos autos documentos suficientes para desacreditar as informações contidas em seu documento de fl. 60 e para infirmar as alegações da Fiscalização, conclui-se que os profissionais arrolados nesse documento, apesar de registrados e informados na GFIP pela Sociedade Educacional Status Ltda., CNPJ nº 04.150.795/0001-39, prestavam serviços para o impugnante. Nesse caso, o responsável pelo recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de tais empregados é o impugnante.

DOS PROFESSORES, FABIANO AMORIM COSTA, LUCIANA DELA BALTAZAR BUENO E VIVIANE AMORIM PINTO

Com relação aos professores Fabiano Amorim Costa, Luciana Del Baltazar Bueno e Viviane Amorim Pinto, conforme informação da Fiscalização em seu despacho de fls.

fls. 160/161 e demonstrativo de fl. 163, os valores relativos às remunerações desses professores devem ser excluídos do presente lançamento.

Dessa feita, conforme o citado despacho (fl. 163) o valor do Auto de Infração DEBCAD nº 37.023.105-8 deve ser retificado para R\$ 22.068,68 (valor originário sem juros e multa) e o valor do Auto de Infração DEBCAD nº 37.023.106-6 deve ser modificado para R\$ 4.729,00 (valor originário sem juros e multa).

MULTA/RETROATIVIDADE BENIGNA

Em 4/12/2008, foi publicada a Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/5/2009, que alterou a redação de vários artigos da Lei 8.212/1991.

Referido ato normativo modificou a sistemática do cálculo das multas de mora, de ofício e daquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, anteriormente previstas nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/1991, acrescentando os artigos 32-A e 35-A.

Assim, a partir da publicação da MP 449/2008, para os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a esta data, deverá ser avaliado o caso concreto e a norma atual deverá retroagir, se mais benéfica, pois em matéria de penalidades deve ser observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c".

Constata-se que, em relação aos Autos de Infração lavrados nesta Ação Fiscal, o Auditor efetuou a comparação entre as multas aplicáveis com base na legislação antes e após a publicação da citada Medida Provisória (fls. 59/61) e que foi aplicada a multa mais benéfica na data lavratura do presente Auto de Infração.

Diante das alterações da legislação previdenciária, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4/12/2009, o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

Pelo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação e pela manutenção em parte dos valores lançados por meio dos AI de que trata o presente processo com as retificações determinadas pela Fiscalização à fl. 163."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial impugnação, para retificar o lançamento conforme conclusões finais da Fiscalização após diligência, em "Relatório Fiscal Complementar".

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 194 e segs. onde repete as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discurridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 02-35.566 recorrido, acima transcrito na parte "Relatório" do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

De fato, como bem assevera o relator da turma *ad quo*, de forma diversa do que alega o recorrente, o lançamento do crédito tributário não se deu por “mera presunção”, pois baseou-se o Fisco, principalmente, nos registros dos professores e informações prestadas expressamente e por escrito por sócio da empresa, em atendimento a intimação fiscal.

Em sua defesa, o recorrente mostra sua indignação com o que considera falta de provas para embasar o lançamento, entretanto não trás aos autos um elemento que lhe seria de fácil produção, e por si só poria em cheque as conclusões do Fisco, invertendo o ônus da prova: um quadro constando todas as turmas de ensino médio da instituição, com as disciplinas ministradas e seus respectivos horários, no período fiscalizado, indicando os nomes dos professores responsáveis por ministrar as aulas, acompanhado dos registros dos profissionais na empresa.

Pelas mesmas razões já discutidas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-004.496 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.000053/2011-21